



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n°: 276/2018 -PGE

Processo n°: 019.000.00119/2018-4.

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC

Assunto: Licitação - Pregão Eletrônico

Interessado: Órgão de Origem e CVT-ACT de Santa Luzia do Itanhy/SE.

Destino: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPLAG

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. ADEQUAÇÃO AOS  
DECRETOS ESTADUAIS N°S 26.531/2009 E 23.533/2009.  
LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006, LEI ESTADUAL N°  
6.206/2007 E 7.996/2015. ART. 34 DA LEI N°  
11.488/2007. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo proveniente da SEPLAG, acerca de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de 1(um) veículo, com capacidade de 7 (sete) lugares, , destinado ao acompanhamento da implementação e manutenção do CVT-ACT de Santa Luzia do Itanhy/SE, para atender às necessidades da SEDETEC/SE, admitindo participação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar n° 123/2006 e Lei Estadual 6.206/2007 e 7.996/2015 e Cooperativas enquadradas na Lei n° 11.488/2007, art. 34.

Para instruir o processo foram acostados dentre outros, os seguintes documentos: Ofício n° 018/2018 (fls. 01); CI n° 18/2018 (fls. 02); Convênio n° 16/2015 (fls. 03/17); Diário Oficial n° 13 (fls. 18); Proposta n° 042079/2015 (fls. 19/30); Relatório de Execução Financeira (fls. 31); Parecer n° 3980/2017/MCTIC (fls. 32/37); Parecer n° 3774/2017/MCTIC (fls. 38/43); Ofício n° 3784/2018/SEI-MCTIC (fls. 44); 1° Termo Aditivo ao convênio 16/2015 (fls. 45); Autorização (fls. 47); Diário Oficial n° 27628 (fls. 48); Termo de Posse (fls. 49/51); Cotação de preços (fls. 52/55); Relatório de Execução Financeira para UCG (fls. 56); Previsão de Recursos Orçamentários ( fls. 57); Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 58); Declaração Sobre Aumento



## ESTADO DE SERGIPE

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

de Despesas (fls. 59); Justificativa Técnica (fls. 60/63); I-GESP (fls. 64/65); Mapa de Apuração de Propostas (fls. 66/68); Ofício nº 95/2018 - SEDETEC (fls. 69); TVR (fls. 70); Minuta (fls. 71/79); Ofício nº 1191/2018 - SEPLAG (fls. 80);

É o relatório. Fundamento e opinião.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se diante a JUSTIFICATIVA TÉCNICA (fls. 60/63), assinada em 12 de março de 2018, que:

1- O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, firmou com o Governo de Sergipe, **através da SEDETEC, o convênio SICONV nº 16/2015 (fls. 03/39), cujo objetivo é a implantação e manutenção do Centro Vocacional Tecnológico Arte, Ciência e Tecnologia (CVT-ACT) de Santa Luzia do Itanhy/Se.**

2- No plano de Trabalho do referido Convênio, está previsto dentre outros, na Etapa/Fase nº 09 (fls. 26), **a aquisição de 1 (um) veículo com capacidade para 7 (sete) lugares.**

3- O valor estimado da Licitação registrado no PAM nº 01/2018 (fls. 67) é de R\$ 63.536,05 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Ainda na Justificativa, vale transcrever o seguinte trecho:

(...)

O município escolhido para a instalação do CVT é Santa Luzia do Itanhy, mais especificamente o povoado Crasto, que é uma vila de pescadores e comunidade quilombola, localizado às margens do rio Piauí. Esta escolha foi baseada em critérios diversos tais como: condições sócio-econômicas; escala adequada de atuação; riqueza em recursos naturais; localização estratégica.

Santa Luzia do Itanhy é um dos municípios mais pobres do Brasil e detém o segundo IDH (0,545) mais baixo de Sergipe (IDH = 0,731). Entre os 5.565 municípios brasileiros, ocupa o 5.268º lugar. A taxa de analfabetismo gira em torno de 45%. A atividade econômica da população local é baseada na pesca e na agricultura de subsistência. Existe alguma atividade de pecuária e de citricultura, mas que é concentrada nas mãos de poucos fazendeiros.

(...)



84  
JW

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Nesse contexto, convém destacar, conforme a assinatura do 1º Termo Aditivo (fls. 45), que o Convênio nº 16/2015 está vigente até a data de 31/12/2018.

Pugna finalmente ressaltar, com base na Minuta acostada às fls. 71/79, que a Cláusula do Foro, deverá ser desmembrada. Sugiro que o item 23.0 refira-se EXCLUSIVAMENTE à Cláusula do Foro, e que o Item 24, refira-se apenas às Disposições Finais.

**Em derradeiro, a Minuta supracitada, encontra-se ausente dos ANEXOS II e III, devendo a SEDETEC, de pronto, acostar os referidos anexos aos autos do processo,** como se observa das fls. 78 e 79 verso, os documentos anexados fazem referência tão somente aos anexos I (Termo de Referência) e IV (Declaração sobre empregados menores).

Feita essa análise do caso concreto, passamos à análise da viabilidade jurídica, valendo ressaltar que o pregão consiste em modalidade licitatória por meio da qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.

O pregão apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras de bens e serviços comuns; b) possibilidade do licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta; e d) redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

O art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como o art. 3º do Decreto Estadual nº 26.531, de 2009, dispõe que o pregão será utilizado, obrigatoriamente, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública Estadual.

De acordo com o Decreto Estadual nº 26.533, de 15 de outubro de 2009, o pregão eletrônico deve ser realizado em sessão pública, através de sistema eletrônico que promova a comunicação na Internet.

Nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 26.531, de 2009, devidamente compatibilizado com a Lei nº 7.116, de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Administração



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Pública Estadual, cabe à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG o gerenciamento do pregão.

Constata-se que o processo licitatório contém os atos essenciais à realização do certame - fase interna, nos termos dos Decretos Estaduais nº s 26.531/2009 e 26.533/2009. Da mesma forma, o objeto da licitação coaduna-se à modalidade pregão.

Impende ressaltar que os documentos acostados aos autos devem ser devidamente subscritos pelo servidor responsável.

É pertinente esclarecer que no Termo de Referência, quaisquer alterações necessárias nas especificações deverão ser acompanhadas dos orçamentos pertinentes. As especificações constantes no Termo de Referência não devem impedir a competição entre os licitantes.

Em se tratando do quantitativo, nada obsta a sua alteração para mais ou para menos, já que a modalidade licitatória escolhida independe de valor. No entanto, se tais alterações ocorrerem após a publicação do edital e estas afetarem a formulação das propostas, aplicar-se-á o disposto no art. 21 § 4º da Lei nº. 8.666/93.

Ressalta-se que a pesquisa e formação de preços, que deverão vir consubstanciados na Tabela Valores de Referência, bem como as especificações do objeto, são de inteira responsabilidade da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC, sendo vedada caracterização restritiva da competição.

No que tange ao prazo de validade da proposta, o art. 6º da Lei nº 10.520 prevê que o prazo será de 60 (sessenta) dias se outro prazo não for fixado no edital.

Haja vista estarmos cuidando, na presente questão, de contrato cujo objeto envolve fornecimento de bens deduz-se que não se enquadrará nas situações de exceção, vigendo, dessa forma, a regra do **caput do art. 57**, qual seja, o contrato deverá ter sua duração dimensionada dentro do crédito orçamentário.

É de inteira responsabilidade do ordenador de despesas a instrução do procedimento, em especial a especificação do objeto e a composição da Tabela Valores de Referência, pela qual esta especializada em nada responde.



85  
9/11/13

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Observar a aplicação do Decreto n° 26.460/2009, que dispõe sobre a criação do Sistema de Preços Referenciais, caso o objeto da aquisição esteja nele tabelado.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, OPINO pela POSSIBILIDADE da realização do procedimento, desde que cumpridas as recomendações acima e abaixo:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;

c) necessária a autenticidade de toda a documentação juntada aos autos, ordena o Art.32, "caput", da Lei n° 8.666/93. Estende-se a outros documentos que não os habilitatórios, bem como a sua atualização;

d) o resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no site Comprasnet Sergipe ([www.comprasnet.se.gov.br](http://www.comprasnet.se.gov.br) e Diário Oficial do Estado;

e) observar o Art. 18, Parágrafo único, do Decreto n° 29.590/2013;

f) ressalta-se ainda que os documentos exigidos no item 13 "DA HABILITAÇÃO" devem ser estritamente os previstos no art. 27, e seguintes da Lei 8.666/1993.

g) Acostar ANEXOS II e III, da Minuta Contratual;

B



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

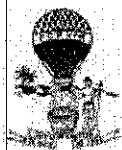
h) Em derradeiro, a TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIA (fls. 70), deve ser prontamente assinada.

É o parecer.

À superior apreciação.

Aracaju, 09 de abril de 2018

*Eugênia Maria Nascimento Freire*  
Eugênia Maria Nascimento Freire  
Procuradora do Estado OAB/SE 1565



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

86  
gpm

**CONCLUSÃO**

Seguem os autos Nº 019.000.00119/2018-4, ao Procurador-Chefe da PEACA.

Em 09/04/2018

*lms*

**DELIBERAÇÃO**

- ( ) Diligência
- ( ) Despacho
- ( ) Aprovo Despacho da lavra do (a) Procurador (a) \_\_\_\_\_
- (X) Aprovo o Parecer nº 2338 / 2018
- ( ) Aprovo o Parecer nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, com as ressalvas lançadas no  
Despacho Motivado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- ( ) Reformo o Parecer nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, na forma do Despacho Motivado  
nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Em 11 / 4 / 18

*[Signature]*

Procurador Chefe da PEACA

*[Signature]*

87  
dmo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**REMESSA**

Remeto os autos com 87 folhas para,

Paulista - PGG

Em 17/04/18

Paulista

B